

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA

PROC. TRT Nº: 0002057-98.2014.5.06.0101(RO)

Recorrente: REGINA SELMA GONÇALVES PINTO

Advogado: Vito Leal Petrucci (OAB/PB 18041)

Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: Josias Alves Bezerra (OAB/PE 12936)

Vistos etc.

A reclamante **REGINA SELMA GONÇALVES PINTO** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema **possibilidade de cumulação da gratificação de função de Caixa Executivo com a gratificação de “quebra de caixa” – Caixa Econômica Federal**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 29/06/2015 (segunda-feira) e interposto o recurso de revista em 03/07/2015 (sexta-feira), tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, publicada no DEJT em 03/06/2015 (ID ff9af9a), tendo como Relatora a Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, foi na seguinte direção:

“A predominância de atribuições de uma função sobre a outra, sobressaindo as daquela à qual o empregado está vinculado, não autoriza a concessão da vantagem, sobretudo porque, como ‘Caixa Executivo’, já era paga gratificação própria, superior ao valor da alusiva à quebra de caixa.

E nessa linha, observo que com muita propriedade a questão foi analisada pelo Juízo de 1º grau e que, com a devida vênia, dali transcrevo o que se segue e aqui adotado dos fundamentos também como razões de decidir (Id. bf159de).

‘Restou incontroverso nos autos que a autora exerce em caráter efetivo a função de caixa executivo e que a parcela denominada ‘quebra de caixa’ é prevista nas normas internas da demandada.

E, no entanto, da exegese do Regulamento empresarial extrai-se a conclusão de que a norma interna da CEF exclui tal direito para os detentores da função de confiança ou cargos em comissão de Caixa Executivo, tal como ocorre na situação em apreço.

É o que se observa dos normativos da CEF.

Item 3.5 Da RH 060

‘3.5 QUEBRA DE CAIXA

3.5.1 A partir da vigência do atual PCC, o empregado quando exercer as atividades descritas a seguir, perceberá valor específico a título de quebra de caixa.

3.5.2 Atividades inerentes a quebra de caixa:

** atender aos clientes e público em geral, fornecendo informações a respeito das contas e operações realizadas, efetuando rotinas de pagamento e recebimento*

** receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais compensar cheques e outros documentos efetuar e conferir cálculos diversos movimentar e controlar numerários, títulos e valores zelar pela guarda de valores, cartões, talonários de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade*

3.5.2.1 Para o exercício da atividade é obrigatória a formação em curso específico, de iniciativa CAIXA.

3.5.3 É vedada a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.’

Diante desse contexto, a autora não se enquadra na condição prevista no regulamento para o recebimento da parcela denominada ‘quebra de caixa’, razão pela qual improcede a sua postulação (item ‘e’ do rol de pedidos).

Como corolário, fica prejudicada a apreciação da natureza jurídica da referida parcela.’

Registre-se que a vantagem concedida pela norma deve ser interpretada de forma estrita, não se aplicado àqueles que não exerçam plenamente ou de forma efetiva tais funções.

Dessarte, mantenho a sentença revisanda e nego provimento ao apelo.” (grifos nossos)

Contudo, a 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº RR 0000034-82.2014.5.06.0101, do qual foi Relator o Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho, julgado em 06/05/2015:

"A princípio, cumpre salientar que o cerne da questão gravita em torno da possibilidade, ou não, de a reclamante, que exerce a função de Caixa Executivo, de forma habitual e efetiva, perceber, cumulativamente, além da gratificação de Caixa, a parcela denominada 'quebra de caixa'

(...)

Assim, se o risco pelo manuseio de numerário existe para o trabalhador que não é efetivo na função de caixa, como maior razão é devida para aquele que exerce a função de forma efetiva, porque a estes, outros fatores podem inclusive influenciar a sua percepção diante da rotina incessante com o manuseio de dinheiro.

Assim, o simples fato de a autora receber gratificação própria pela função exercida não impede que lhe seja pago o adicional de 'quebra de caixa', tendo em vista que se tratam de parcelas de natureza jurídica distintas, sendo devido ao empregado que exerce atividades de manuseio de crédito, situação para a qual se enquadrou, conforme normativos internos da recorrente.

Quando a empresa optou por conferir a 'quebra de caixa' aos empregados que exercem determinadas atividades, não pode querer se isentar do pagamento do adicional correspondente ao risco característico das atividades inerentes apenas porque já pagou outra gratificação distinta à recorrida.

Sendo relevando ainda consignar que a gratificação recebida pela função de caixa não se trata de cargo comissionado, de acordo com a diretriz da Súmula nº 102, VI, do TST prescreve que o 'caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança'". (sem grifos no original).

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto no ID 226d1ff e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 29 de julho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/mbds